



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.238 - SP (2019/0137446-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AIRTON RODRIGUES
RECORRENTE : ANA MARIA COSTA LIMA SOUZA
RECORRENTE : DOROTEA MENDES DA COSTA
RECORRENTE : EDVIGES MENDES DA COSTA
RECORRENTE : IRACEMA DE SOUZA NOGUEIRA
RECORRENTE : IZABEL PARRA BARRETO
RECORRENTE : JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO
RECORRENTE : MILTON MARCIANO
RECORRENTE : ROSA THEREZINHA DA COSTA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : VITOR TILIERI - SP242456
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FILIAÇÃO NA ENTIDADE ASSOCIATIVA À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO COM A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PRETÉRITOS. CONTAGEM A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A ORDEM. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SÃO PAULO PREVIDÊNCIA.

1. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, há legitimidade ativa do associado para execução do título executivo judicial, formado em Mandado de Segurança Coletivo, ainda que seu ingresso na associação se dê após a impetração do *mandamus*.
2. O acórdão segue a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já declarada em hipóteses semelhantes à dos autos, no sentido de que a impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

RECURSO DE AIRTON RODRIGUES E OUTROS

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

4. Recurso Especial do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência não provido. Recurso Especial de Ailton Rodrigues e outros provido para reformar o acórdão recorrido fixando como termo inicial dos juros de mora a data em que a autoridade coatora foi notificada no Mandado de Segurança do qual se origina a ação de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência; deu provimento ao recurso Ailton Rodrigues e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 13 de agosto de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.238 - SP (2019/0137446-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AIRTON RODRIGUES
RECORRENTE : ANA MARIA COSTA LIMA SOUZA
RECORRENTE : DOROTEA MENDES DA COSTA
RECORRENTE : EDVIGES MENDES DA COSTA
RECORRENTE : IRACEMA DE SOUZA NOGUEIRA
RECORRENTE : IZABEL PARRA BARRETO
RECORRENTE : JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO
RECORRENTE : LUIZ ALBERTO NASCIMENTO
RECORRENTE : MILTON MARCIANO
RECORRENTE : ROSA THEREZINHA DA COSTA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR : VITOR TILIERI - SP242456
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental - Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual - Reexame necessário e apelação das rés improvidos, com observação.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPREV interpuseram Recurso Especial alegando afronta aos arts. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997 e 1º do Decreto 20.910/1932.

Afirmam:

No caso em exame, a Associação dos Oficiais de Reserva e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM agiu em seu nome, mas no interesse dos associados.

No momento da impetração do mandado de segurança coletivo, a impetrante delimitou subjetivamente a legitimação extraordinária, à medida que falava em nome daqueles associados que, naquele momento, faziam parte da associação.

(...)

A imposição da juntada da relação nominal dos filiados existentes à época da impetração do mandado de segurança coletivo, com a petição inicial, constante do artigo 2^o-A, parágrafo único, da Lei n^o 9.494/ 1997, indica os limites subjetivos da relação jurídica processual, assim como futuros efeitos da coisa julgada que será formada.

A Associação dos Oficiais de Reserva e Reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo - AORRPM não tinha legitimação para postular direitos de futuros associados, mas somente daqueles que se encontravam filiados, no momento da impetração do mandado de segurança coletivo, a teor do disposto no referido artigo 2^o-A, parágrafo único, da Lei n^o 9.494/ 1997 (fls. 394-395, e-STJ).

Requerem ainda "a reforma do v. Acórdão recorrido para o fim de decretar-se a prescrição quinquenal a contar da propositura da presente ação" (fl. 397, e-STJ).

Por sua vez, os recorrentes Airton Rodrigues e outros, em Recurso Especial, apontam divergência jurisprudencial e violação dos arts. 219, *caput* e § 1^o, e 405 do Código Civil, sob o argumento de que "o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora do mandado de segurança que a embasou, porquanto é este o momento em que se constitui em mora do devedor quanto ao pagamento dos efeitos patrimoniais vindicados" (fl. 350, e-STJ).

Contrarrazões às fls. 411-415 e 429-447, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.238 - SP (2019/0137446-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6 de junho de 2019.

Aprecio, inicialmente, o Recurso Especial do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência (fls. 390-400, e-STJ)

Os recorrentes apontam violação do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997, alegando:

O v. Acórdão ora impugnado deve ser reformado por essa Colenda Corte, tendo em vista que os recorridos não instruíram a petição inicial com documento comprobatório da filiação à entidade de classe por ocasião da impetração do mandado de segurança coletivo.

Com efeito, a simples relação anexada à inicial é inidônea para comprovar que os recorridos eram associados da entidade coletiva à época da impetração do mandado de segurança coletivo (fl. 393, e-STJ).

Sem razão.

A Corte de origem, ao examinar a matéria, decidiu:

(...), quando se tratar de hipótese de mandado de segurança coletivo, a associação estará atuando como substituto processual, pois a legitimidade ativa, neste caso, tem em conta a regra do artigo 5º, inciso LXX, e não a norma do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal.

(...)

Veja-se que mencionada regra constitucional não exige a autorização expressa dos associados para a atuação jurisdicional, diferentemente do que se passa na hipótese regulada no inciso XXI, de sorte que o requisito da representação é exigido somente para a propositura das ações coletivas ordinárias, ao que se retira de uma interpretação sistemática, entendimento que se vê corroborado na regra do artigo 21, caput, da Lei nº 12.016/09 (fls. 325-326, e-STJ).

Ao assim decidir, a Corte estadual deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO INFIRMAM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, impetrado pela Associação dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo, tendo sido concedida a ordem, para o recálculo da base sobre a qual incidem quinquênio e sexta-parte.

II. O recurso encontra óbice na Súmula 283/STF, aplicada por analogia, porquanto, a ora recorrente deixou de combater, nas razões do Especial, os fundamentos do acórdão recorrido, no sentido de que "o E. Supremo Tribunal de Justiça firmou o entendimento, por meio da súmula nº 629, de que 'A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes'", bem como de que "os precedentes citados pelas agravantes (RE 573.232/SC e 612.043/PR) não cuidam de ação mandamental, mas de ações coletivas, quando então a regra constitucional aplicável é a do art. 5º, XXI, da CF/1988. Não é esse o caso dos autos, que envolve cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança coletivo".

III. Ademais, segundo a jurisprudência do STF e do STJ, o Mandado de Segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante - no caso, a Associação agravada - atua em nome próprio, defendendo direito alheio, pertencente aos associados ou parte deles, sendo desnecessária, para a impetração do mandamus, apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal. Nesse sentido: STF, MS 31.336/DF, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017; AgRg no RE 501.953/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2012; STJ, AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/10/2017; RMS 45.215/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015. Dessa forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo alcançam todos os associados, ou parte deles, cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisão da impetração coletiva, sendo irrelevante que, no caso, a filiação à Associação impetrante tenha ocorrido após a impetração do writ. Em tal sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.187.832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1307723/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018).

Melhor sorte não assiste aos insurgentes no que tange à tese de prescrição, haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista ser firme nesta Corte o posicionamento segundo o qual o ajuizamento de Ação Coletiva interrompe a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REAJUSTE DE 24%. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. AGRAVO INTERNO DO SERVIDOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O ajuizamento da Ação Coletiva, no ano de 2002, apenas interrompeu a prescrição para fins de ajuizamento de Ação Individual e não para pagamento de parcelas vencidas. Assim, a citação do Estado na mencionada Ação Coletiva não teve o condão de impedir o reconhecimento da prescrição quinquenal para pagamento das parcelas pretéritas, a qual, contudo, atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.559.883/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

2. Agravo Interno do Servidor a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.473.917/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/02/2019).

Passo à análise do Recurso Especial de Airton Rodrigues e outros (fls. 341-357, e-STJ)

Merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem, ao julgar a questão referente ao termo da contagem dos juros de mora, consignou (fl. 336, e-STJ):

O fato de se ter reconhecido como marco do lustro prescricional a data do ajuizamento da ação coletiva em nada interfere com o termo da contagem dos juros de mora, pois a regra do artigo 405 do Código Civil tem em conta a data da citação na ação em que se acolheu a pretensão deduzida pela parte.

O acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de que o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no *writ*, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE LOCAL DE EXERCÍCIO (ALE). DIREITO RECONHECIDO NA VIA MANDAMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DAS PARCELAS ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUANDO DA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "o termo inicial dos juros de mora da ação de cobrança, lastreada no direito reconhecido na via mandamental, deve ser fixado na data da notificação da autoridade coatora no writ, pois é o momento em que, nos termos do art. 219 do CPC/1973, ocorre a interrupção do prazo prescricional e a constituição em mora do devedor" (REsp. 1.151.873/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 23.3.2012).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1793699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 29/05/2019).

Ante o exposto, **nego provimento ao Recurso Especial do Estado de São Paulo e da São Paulo Previdência e dou provimento ao Recurso Especial de Airton Rodrigues e outros, para fixar o termo inicial dos juros de mora na data da notificação da autoridade coatora no Mandado de Segurança do qual se origina a ação de cobrança.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0137446-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.813.238 / SP

Números Origem: 06005925520088260053 10335914920158260053

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AIRTON RODRIGUES
RECORRENTE	: ANA MARIA COSTA LIMA SOUZA
RECORRENTE	: DOROTEA MENDES DA COSTA
RECORRENTE	: EDVIGES MENDES DA COSTA
RECORRENTE	: IRACEMA DE SOUZA NOGUEIRA
RECORRENTE	: IZABEL PARRA BARRETO
RECORRENTE	: JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO NASCIMENTO
RECORRENTE	: MILTON MARCIANO
RECORRENTE	: ROSA THEREZINHA DA COSTA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
	: WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRENTE	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: VITOR TILIERI - SP242456
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência; deu provimento ao recurso Airton Rodrigues e Outros, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.